



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1991591 - GO (2021/0308769-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **CONSTRUTORA ARTEC S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ADILSON RAMOS JUNIOR - GO011550**
 OTHO MARCELO RÔMULO DE CARVALHO OLIVEIRA -
 GO031708
 IURE DE CASTRO SILVA - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
 GO029493
 ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JUNIOR - GO017923**
 RENATA BARBOSA FERREIRA SARI - GO021748
 CAIO FÁBIO DE MELO OLIVEIRA - GO030927

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial em face de acórdão que manteve a fixação equitativa de honorários advocatícios, aplicando inversamente o § 8º do art. 85 do CPC/2015, diante do elevado valor da causa e da condição de empresa em recuperação judicial da parte vencida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a fixação de honorários advocatícios por equidade em sede de impugnação à habilitação de crédito em processo de recuperação judicial, quando o valor da causa é elevado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte Especial do STJ, ao julgar os Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076), firmou orientação no sentido de que a fixação equitativa dos honorários sucumbenciais somente é cabível quando o valor da causa for muito baixo ou o proveito econômico inestimável ou irrisório.

4. A Terceira Turma do STJ tem reiteradamente aplicado as diretrizes do Tema 1.076/STJ aos incidentes de impugnação à habilitação de crédito, entendendo que a existência de litígio justifica a fixação de honorários com base nos percentuais do § 2º do art. 85 do CPC/2015, mesmo em casos de recuperação judicial.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece que o valor da causa

ou do proveito econômico em tais ações é critério adequado para fixação da verba honorária, sendo indevida a substituição desse parâmetro pela apreciação equitativa, salvo nas hipóteses excepcionais legalmente previstas.

6. A condição de empresa em recuperação judicial da parte vencida não afasta, por si só, a regra geral do § 2º do art. 85 do CPC, tampouco justifica a mitigação do direito dos patronos à fixação proporcional da verba honorária, diante da sua natureza alimentar.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1991591 - GO (2021/0308769-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **CONSTRUTORA ARTEC S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ADILSON RAMOS JUNIOR - GO011550**
 OTHO MARCELO RÔMULO DE CARVALHO OLIVEIRA -
 GO031708
 IURE DE CASTRO SILVA - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
 GO029493
 ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JUNIOR - GO017923**
 RENATA BARBOSA FERREIRA SARI - GO021748
 CAIO FÁBIO DE MELO OLIVEIRA - GO030927

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial em face de acórdão que manteve a fixação equitativa de honorários advocatícios, aplicando inversamente o § 8º do art. 85 do CPC/2015, diante do elevado valor da causa e da condição de empresa em recuperação judicial da parte vencida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a fixação de honorários advocatícios por equidade em sede de impugnação à habilitação de crédito em processo de recuperação judicial, quando o valor da causa é elevado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte Especial do STJ, ao julgar os Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076), firmou orientação no sentido de que a fixação equitativa dos honorários sucumbenciais somente é cabível quando o valor da causa for muito baixo ou o proveito econômico inestimável ou irrisório.

4. A Terceira Turma do STJ tem reiteradamente aplicado as diretrizes do Tema 1.076/STJ aos incidentes de impugnação à habilitação de crédito, entendendo que a existência de litígio justifica a fixação de honorários com base nos percentuais do § 2º do art. 85 do CPC/2015, mesmo em casos de recuperação judicial.

5. A jurisprudência desta Corte reconhece que o valor da causa

ou do proveito econômico em tais ações é critério adequado para fixação da verba honorária, sendo indevida a substituição desse parâmetro pela apreciação equitativa, salvo nas hipóteses excepcionais legalmente previstas.

6. A condição de empresa em recuperação judicial da parte vencida não afasta, por si só, a regra geral do § 2º do art. 85 do CPC, tampouco justifica a mitigação do direito dos patronos à fixação proporcional da verba honorária, diante da sua natureza alimentar.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S.A. contra decisão que, nos autos da impugnação ao crédito da ação de recuperação judicial promovida por Construtora Artec S.A. - em recuperação judicial - acolheu o incidente e condenou a recuperanda ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais foram fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás negou provimento ao inconformismo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 55-65):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR EXCESSIVO. EQUIDADE.

1. Embora o art. 85, § 8º, do CPC não inclua, expressamente, a previsão de fixação por equidade da verba honorária quando o valor da causa for excessivo, tal conclusão decorre da interpretação teleológica da própria norma, cujo objetivo é evitar as disparidades, bem como a atribuição às partes de ônus ou remuneração muito elevados.

2. De acordo com o entendimento recente do STJ, o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A instituição financeira interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 85, §§ 2º e 8º, da CPC/2015 e 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

Aduziu, em síntese, a necessidade de arbitramento dos honorários sucumbenciais em percentual sobre o proveito econômico obtido com o acolhimento da impugnação ao crédito.

Contrarrazões às fls. 235-240 (e-STJ).

Negado seguimento ao recurso, foi interposto o presente agravo.

Contraminuta às fls. 270-275 (e-STJ).

O Ministro Marco Aurélio Bellizze conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial. (e-STJ Fl. 297-299)

A parte recorrida interpos agravo interno.

É o relatório.

VOTO

A questão controvertida nos autos diz respeito à regra a ser adotada para o arbitramento de honorários em hipóteses de demandas que tratam de impugnação à habilitação de crédito em processo de recuperação judicial.

A Corte Especial, no julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076/STJ), sob o rito dos repetitivos, estabeleceu a seguinte orientação:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Consoante a linha de entendimento firmada no aludido julgado, os honorários devem ser fixados com a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015; ou seja, em regra, com base no valor da condenação, não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, utiliza-se o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, como última hipótese, recorre-se ao valor da causa.

Assim, a aplicação da norma subsidiária do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015 só ocorrerá nas hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS. ARBITRAMENTO NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015.

1. A Segunda Seção do STJ, nos termos do novo CPC, concluiu que a atual redação do diploma processual impõe que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor:

(I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo (REsp 1746072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

2. Na espécie, houve impugnação ao pedido de habilitação de crédito em recuperação judicial, conferindo litigiosidade ao processo, atraindo a incidência do art. 85, § 2º do CPC/2015. Precedentes.

3. Entender de forma diversa ao acórdão recorrido para concluir que não teria havido resistência da agravante com relação à impugnação de crédito demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.834.297/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 29/9/2021)

No caso dos autos, verifica-se que o Colegiado estadual entendeu que os honorários advocatícios deveriam ser estabelecidos de acordo com apreciação equitativa, por considerar que a sua fixação conforme os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC/2015 conduziria a uma verba excessiva, tendo em vista que tanto o proveito econômico quanto o valor causa possuem valores exorbitantes, além do fato de que a empresa ora agravada se encontra em recuperação judicial.

Ocorre, contudo, que tal tipo de "distinguishing" não tem ganhado respaldo perante a Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, que tem afirmado, de maneira pacífica, a aplicação das diretrizes firmadas no Tema 1.076 /STJ às hipóteses de incidentes de impugnação à habilitação de crédito, conforme se extrai do seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES, FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HERANÇA. HERDEIRO. RENÚNCIA. ARTS. 1.808 E 1.812 DO CÓDIGO CIVIL. EFEITOS. INDIVISIBILIDADE. IRREVOGABILIDADE. BENS DESCONHECIDOS. SOBREPARTILHA. ANTERIOR PARTILHA. PROCESSO E ATOS. VALIDADE. MANUTENÇÃO. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. EFEITOS. RESTRIÇÃO SUBJETIVA. ART. 506 DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. ART. 85, § 2º, DO CPC. EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) a superveniência da descoberta de novos bens partilháveis, que ensejem a sobrepartilha, dá nova oportunidade ao herdeiro que renunciou à herança de optar pela aceitação ou renúncia desse patrimônio, tornando-o, assim, parte legítima para requerer a habilitação do crédito na falência da pessoa jurídica devedora; (ii) o trânsito em julgado da sentença proferida na sobrepartilha impede o questionamento, por terceiro, em ação diversa, de habilitação de crédito, sobre a legitimidade da herdeira renunciante; e (iii) foi correta a fixação dos honorários advocatícios por equidade.

2. A renúncia à herança é ato jurídico puro não sujeito a elementos acidentais, razão pela qual não se pode renunciar a herança em partes, sob condição (evento futuro incerto) ou termo (evento futuro e certo), de modo que, perfeita a renúncia, extingue-se o direito hereditário do renunciante, o qual considera-se como se nunca tivesse existido, não lhe remanescendo nenhuma prerrogativa sobre qualquer bem do patrimônio.

3. A sobrepartilha consiste em procedimento de partilha adicional cujo escopo é o de repartir e dar o adequado destino dos bens dos arts. 2.022 do Código Civil de 2022 e 669 do Código de Processo Civil aos herdeiros, observando o procedimento do inventário e da partilha, na forma do art. 670 do Código de Processo Civil, mas sem rescindir ou anular a partilha já realizada, nem os atos nela praticados.

4. Não sendo o terceiro parte ou inteveniente no processo em que proferido o pronunciamento judicial transitado em julgado, a imutabilidade e a indiscutibilidade dos seus termos não o alcançam, conforme prevê o atual art. 506 do Código de Processo Civil.

5. A apresentação de impugnação à habilitação de crédito na recuperação judicial ou na falência justifica a condenação em honorários sucumbenciais, os quais devem ser fixados segundo a regra geral do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, sendo inviável, salvo situações excepcionais, inexistentes na espécie, a sua estipulação por equidade.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.855.689/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 85, § 2º DO CPC.

1. Em função do princípio da causalidade, a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a existência de litígio em incidentes relativos à habilitação de crédito em recuperação judicial autoriza a fixação de honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos pelo vencido.

3. O art. 85, § 2º, do CPC constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.

Precedentes.

4. "Embora a improcedência de incidente de impugnação de crédito em processos concursais (recuperacional ou falimentar) não resulte, necessariamente, em exoneração da obrigação de pagamento pelo devedor, é inegável a existência de valor econômico do resultado da disputa. Ainda que o incidente tenha como único objetivo verificar se o crédito deve ou não ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, de modo que o proveito econômico direto não seja mensurável, o apontamento do valor atribuído à causa é certo e determinado, devendo este ser o critério utilizado, nos termos preconizados pelo atual sistema processual" (REsp 1.821.865/PR, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 1º/10/2019).

5. Recurso especial conhecido e provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(REsp n. 2.106.840/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. VERBA DEVIDA. PRECEDENTES. PEDIDO DE CONTRAPOSIÇÃO JULGADO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em recuperação judicial, é devida a verba honorária sucumbencial em sede de impugnação de habilitação de crédito em virtude da resistência à pretensão inicial.

Caracterizada a sucumbência, os respectivos honorários advocatícios devem ser fixados à luz dos parâmetros do art. 85, § 2º, do NCPC, rejeitando-se o arbitramento por equidade do § 8º do mesmo dispositivo legal.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.192.076/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025. Grifo Acrescido)

Ou seja, a suposta incerteza no recebimento do valor ou a peculiaridade de a sociedade encontrar-se em recuperação judicial não tem sido elementos considerados por este colegiado como aptos a afastar o entendimento firmado por esta corte no Tema 1.076/STJ, em especial porque se apresentam como valores de igual ou menor grandeza quando comparados com a natureza alimentar dos honorários.

Dessa forma, em observância ao entendimento que predomina neste colegiado, há de se manter a decisão que proveu o Recurso Especial a fim de adequar o julgado recorrido ao entendimento firmado de maneira vinculante por esta corte.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.991.591 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0308769-5

Número de Origem:

547194218 54719421820208090000 56767254720198090051

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JUNIOR - GO017923

RENATA BARBOSA FERREIRA SARI - GO021748

CAIO FÁBIO DE MELO OLIVEIRA - GO030927

AGRAVADO : CONSTRUTORA ARTEC S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ADILSON RAMOS JUNIOR - GO011550

OTHO MARCELO RÔMULO DE CARVALHO OLIVEIRA - GO031708

IURE DE CASTRO SILVA - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
GO029493

ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ARTEC S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ADILSON RAMOS JUNIOR - GO011550

OTHO MARCELO RÔMULO DE CARVALHO OLIVEIRA - GO031708

IURE DE CASTRO SILVA - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
GO029493

ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - GO017874

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JUNIOR - GO017923

RENATA BARBOSA FERREIRA SARI - GO021748

CAIO FÁBIO DE MELO OLIVEIRA - GO030927

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025